



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600146-59.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: ROBERVAL CAVALCANTE DA GRACA, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PALMEIRA DOS INDIOS - AL - MUNICIPAL**

**Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANO GALINDO VIEIRA - AL5215-A**

**EMENTA**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso eleitoral interposto por Roberval Cavalcante da Graça contra sentença do Juízo Eleitoral da 10ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador de Palmeira dos Índios/AL, nas eleições de 2024, em razão de ausência de quitação eleitoral.

1.2. A sentença recorrida fundamentou o indeferimento no fato de as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2022, terem sido julgadas como não prestadas, configurando ausência de quitação eleitoral.

1.3. O recorrente alega que haveria parecer favorável a aprovação das contas e que, portanto, estaria regularizada sua situação perante a Justiça Eleitoral, o que justificaria o deferimento do registro de candidatura.

1.4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo



o indeferimento do registro de candidatura.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se a apresentação superveniente das contas, após a decisão que as julgou não prestadas, é suficiente para gerar a quitação eleitoral e viabilizar o registro de candidatura.

2.2. Se a decisão invocada pelo recorrente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.899) é aplicável ao caso.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 80, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelece que a decisão que julgar as contas como não prestadas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral durante a legislatura para a qual o candidato concorreu, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas.

3.2. Conforme entendimento do TSE, mesmo após a apresentação das contas não prestadas, a regularização tem efeito apenas para fins de divulgação e atualização do cadastro eleitoral, não gerando efeitos retroativos para fins de quitação eleitoral durante a legislatura correspondente (REspEI 060270958 SP, Min. Benedito Gonçalves, 2022).

3.3. A Súmula TSE n.º 42 reforça que a decisão que julga contas como não prestadas impede a obtenção de quitação eleitoral até o fim do mandato ao qual concorreu, persistindo até a efetiva apresentação das contas.

3.4. O precedente do Supremo Tribunal Federal citado pelo recorrente (ADI n.º 4.899) não se aplica ao caso, uma vez que aborda a apresentação regular de contas de campanha e não a situação de contas julgadas como não prestadas.

3.5. Assim, a sentença deve ser mantida, pois o recorrente não possui quitação eleitoral válida para fins de registro de candidatura.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de indeferimento do registro de candidatura.

4.2. Tese de julgamento: "A decisão que julga contas de campanha como não prestadas impede a obtenção de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo essa restrição até a efetiva apresentação das contas, não sendo suficiente a regularização posterior para fins de deferimento de registro de candidatura durante o período."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença e, por conseguinte, o indeferimento da candidatura da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA



## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROBERVAL CAVALCANTE DA GRAÇA em face da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 10ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador do município de Palmeira dos Índios/AL, no pleito de 2024.

2. Nos termos da sentença recorrida, o recorrente não cumpriu obrigação eleitoral imposta a todos os candidatos, consistente em prestar as contas relativas à sua campanha eleitoral, incorrendo, substancialmente, em ausência de quitação eleitoral.

3. Em suas razões (id. 10185556), o recorrente sustenta que, no processo nº 0600183- 19.2024.6.02.0000, de relatoria deste magistrado, o parecer técnico contábil-financeiro foi pela aprovação das contas. Requer, portanto, a reforma da sentença, para deferir o registro de sua candidatura.

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do Recurso Interposto, mantendo o indeferimento da candidatura da Recorrente (id. 10188308).

5. É o relatório.

## VOTO

6. Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

7. Da análise dos autos, verifico que o Juiz da 10ª Zona Eleitoral indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente em razão de ausência de quitação com a Justiça Eleitoral, tendo em vista que suas contas de campanha referentes ao pleito de 2022 foram julgadas não prestadas.

8. O recorrente alega que, com a apresentação superveniente das contas, restaria assegurado seu direito à obtenção da certidão de quitação eleitoral e com isso seria devido o



deferimento de seu registro de candidatura para o pleito que se avizinha. Para reforçar sua pretensão, indica julgado do Supremo Tribunal Federal (id. 10185549), que, sob sua perspectiva, lhe é favorável.

9. Ocorre que, conforme previsão no art. 80, I, da Res. TSE de n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

10. Por sua vez, o § 1º, I, do mesmo art. 80, prevê que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para, no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura.

11. No caso dos autos, é incontroverso que o recorrente teve suas contas julgadas não prestadas no pleito de 2022, mediante acórdão de id. 10016999, proferido nos autos da PCE 0601078-48.2022.6.02.0000, que já transitou em julgado (id. 10029537).

12. Nesse passo, não socorre o recorrente a alegação de que apresentou pedido para regularização de suas contas, tampouco que conta com parecer favorável, uma vez que, conforme regramento aplicável, a apresentação de pleito para regularização da omissão das contas se presta apenas para fins de divulgação e de regularização do cadastro eleitoral ao término da legislatura. Outrossim, o pedido de regularização das contas ainda pende de decisão judicial. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. SÚMULA 42 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/SP em que se indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2022 por ausência de quitação eleitoral, haja vista o julgamento de contas de campanha relativas ao pleito de 2020 como não prestadas.

**2. Consoante a Súmula 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".**

**3. De acordo com a moldura fática do aresto regional, é incontroverso que se julgaram como não prestadas as contas de campanha do recorrente alusivas às Eleições 2020, o que o impede de obter quitação eleitoral até o fim do mandato para o qual concorreu.**



**4. O posterior protocolo das contas após seu julgamento como não prestadas será considerado apenas para fim de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura. Precedentes.**

5. Recurso especial a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 060270958 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 14/10/2022, Data de Publicação: 14/10/2022)

13. Nesse sentido, ainda, a Súmula de n.º 42 do TSE, confira-se:

**Súmula TSE n.º 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. (grifei)**

14. No que pertine à alegação do recorrente no sentido de que deve ser aplicado ao caso a conclusão do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n.º 4.899, esclareço que o precedente invocado não lhe favorece.

15. Isso porque, diferentemente da situação contemplada naquela ADI, as contas do ora recorrente já foram julgadas não prestadas, conforme acórdão de id. 10016999, proferido nos autos da PCE 0601078-48.2022.6.02.0000, sendo certo que a apresentação intempestiva das contas não tem o mesmo efeito jurídico da “apresentação de contas de campanha eleitoral”, na dicção do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual não há falar em expedição de certidão de quitação eleitoral regular. Nesse sentido, inclusive, recente manifestação do egrégio TSE:

(...)

**De igual forma, no recente pronunciamento levado a efeito no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) em razão do julgamento da ADI nº 4899, no sentido da constitucionalidade da regra do parágrafo 7º do artigo 11 da Lei 9.504/1997, buscou-se afastar a interpretação da Procuradoria Geral da República (PGR) na linha de que a quitação eleitoral de candidaturas se vincularia necessariamente à aprovação dos gastos.**

**Em suma, a apresentação intempestiva das contas não tem o mesmo efeito jurídico da “apresentação de contas de campanha eleitoral” na dicção do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual não há falar em expedição de certidão de quitação eleitoral regular.**



(...) Eleição 2020 (TSE - MSCiv: 06131652220246000000 ARROIO DOS RATOS - RS 061316522, Relator: André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 14/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 138, data 16/08/2024) (grifei)

16. Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença e, por conseguinte, o indeferimento da candidatura da Recorrente.

É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

